



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Autos nº 5285156.72

SENTENÇA

_____, qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, propôs a presente ação de conhecimento e pedido tutela de urgência em face do ESTADO DE GOIÁS.

Consoante a inicial, a autora foi aprovada, nas vagas reservadas para deficientes físicos, no concurso de Escrivão de Polícia Substituto, regido pelo Edital nº 004 SEGPLAN/SSP/PCGO, de 1º de agosto de 2016. Contudo, em razão de ilegalidade cometida pelo requerido, foi eliminada no exame médico, não constando seu nome no resultado final do certame, nem convocação para nomeação e posse, embora tenha concluído o curso de formação na condição de sub judice.

Nesse contexto, pleiteou liminar para imediata nomeação e posse no cargo e, no mérito, sua confirmação, além de indenização pelo tardio ingresso na polícia, reparação por danos morais e ressarcimento dos honorários advocatícios despendidos.

Decisão deferindo a liminar no evento 05.

Contestação do Estado de Goiás no evento 11, cujo teor alega preliminares de ilegitimidade de parte e expiração da validade do certame. No mérito, salientou ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, bem como a inviabilidade dos pedidos de indenização e ressarcimento dos honorários contratuais.

Impugnação à contestação no evento 22.

O representante do MPGO manifestou desinteresse na ação (evento 27).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerido Estado de Goiás suscitou sua ilegitimidade, tendo em vista ser de inteira responsabilidade da banca examinadora os atos praticados em supostas irregularidades nas fases do concurso em apreço.

Contudo, em que pese as alegações expendidas pelo requerido, as normas do edital do certame em discussão emanaram do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, sendo o ente estatal, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

Vale colacionar jurisprudência sobre o tema, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo. 2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca

examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp. 1.425.594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17.03. 2017, DJe 21.03.2017).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ENCERRAMENTO DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO EXIGIDA DE MODO DIVERSO DO EDITAL.

SUCUMBÊNCIA. I. As normas do Edital do certame em discussão foram editadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, sendo o ente estatal, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo da lide. II. O fato de o certame ter se encerrado e estar homologado não impede que a nulidade do ato seja declarada e, conseqüentemente não fulmina o interesse de agir do candidato. III. Ao Poder Judiciário é permitida a análise de atos da Administração Pública que, malgrado dotados de certa margem de discricionariedade, não estejam atendendo aos pressupostos de legitimidade (finalidade, razoabilidade e proporcionalidade). IV. É ilegal o ato de eliminação do candidato do certame, vez que a UEG exigiu a execução de teste físico, notadamente o abdominal curl up, com elevação do tronco em 90º, ou seja, de modo diverso e de nível mais difícil do que os 45º exigidos no edital, regulamentado no item 125.3.3. V. Em atenção ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à ação está obrigado a arcar com as despesas respectivas, não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma proporcional, mostrando-se correta a condenação de forma solidária dos requeridos. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 030208670.2013.8.09.0006, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2018, DJe de 07/12/2018)

Arguiu, também, a inexistência do interesse de agir. Contudo, a autora alega existência de ilegalidades no certame, mormente no ato que a eliminou. Conforme jurisprudência assente do STJ, a finalização das etapas do concurso, e até mesmo a homologação do resultado, não causa a perda superveniente do interesse de agir nestes casos, como se vê:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 501.319/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo

Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

Assim, repilo as preliminares deduzidas pelo Estado de Goiás.

Pertinente a questão de fundo, a autora alega que o motivo da inaptidão para o cargo não subsiste, afirmando que a sua deficiência é compatível com o exercício do cargo de Escrivão de Polícia, conforme atestado pela própria contratada para realização do certame.

Sobre o acesso aos cargos públicos, o artigo 37 da Constituição Federal assim preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

É certo que o edital do concurso prestado pela autora prevê a relação das doenças e alterações incapacitantes, bem como também fatores de contraindicação para admissão/inclusão do candidato.

Embora a autora tenha sido eliminada no exame médico do concurso, visto uma possível incapacitação que afetaria o exercício do cargo, o requerido não acostou referida motivação.

Logo, somando esta ausência de motivação do ato administrativo que alijou a autora do certame, com a manifestação da própria banca de concurso no sentido da compatibilidade da deficiência da autora com o exercício do cargo de Escrivão de Polícia, forçoso concluir pela ilegalidade de sua reprovação.

Sobre o tema em deslinde, saliento que é pacífico o entendimento de que o candidato não deve ser eliminado do certame se o suposto problema de saúde existente não o incapacita e não o impede de exercer as atividades do cargo pretendido.

Harmoniza-se com esse entendimento o fato de que a autora realizou, com sucesso, todos os testes de aptidão física, concluindo o curso de formação e profissionalização para agentes e escrivães substitutos, sem qualquer ocorrência.

Para o ínclito Desembargador Norival Santomé, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a elasticidade na interpretação de algumas disposições editalícias não ofende o princípio da vinculação ao edital, notadamente porque se espera que as indigitadas regras sejam aplicadas de forma razoável, em manifesto respeito à finalidade primordial da realização do concurso, que é a escolha dos melhores candidatos.

Nesse sentido, colaciono elucidativos precedentes do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do nosso Tribunal da Cidadania:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME MÉDICO. SAÚDE NORMAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O comandante-geral da polícia militar é parte legítima para atuar no polo passivo da demanda, pois é o subscritor das instruções reguladoras do concurso público, conforme item 1.1 do edital. 2 ? Restando comprovado que

o requisito da motivação não foi observado pela autoridade administrativa que preside o certame, haja vista não ter apresentado fundamentadamente critérios sólidos a justificar a eliminação da candidata do concurso, mostra-se ilegal o ato. Restou comprovado, prima facie, que a presença de escoliose dorso-lombar de convexidade direita não se trata de deformidade que comprometa a atividade a ser exercida pelo cargo de Escrivão, sendo, pois, desarrazoado e injusto o ato administrativo de exclusão de candidata por inaptidão, sobretudo quando esta foi aprovada na prova física do certame. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 501414812.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA AVALIAÇÃO MÉDICA POR POSSUIR TATUAGEM E “LEVE ATITUDE ESCOLIÓTICA”. I- Assim, injustificável a exclusão de candidato que revela aptidão física para o exercício regular de suas funções, pelo simples fato de ser portadora de tatuagem ou de uma “leve atitude escoliótica”, mormente por inexistir vedação de ordem constitucional. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 367627-50.2013.8.09.0006, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS. EXCLUSÃO. EXAME MÉDICO. BLOQUEIO DO RAMO DIREITO DO CORAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS. ILEGALIDADE. I- Consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a homologação do concurso público não induz à perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que se discute a ocorrência de ilegalidade nas etapas do certame. II- As autoridades subscritoras do edital de convocação do concurso público são legítimas para figurar no polo passivo da ação mandamental voltada contra dispositivo nele contido. III- Se os relatórios médicos demonstram que o bloqueio no ramo direito do coração do impetrante e outras anomalias em nada interferem em sua vida bem como que não há restrições, de nenhuma ordem, à prática de esforço físico, inclusive que pode exercer as funções do cargo de Soldado, a sua eliminação do certame fere a teoria dos motivos determinantes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 368713-79.2010.8.09.0000, Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/01/2011, DJe 749 de 31/01/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido. 2. Recurso ordinário provido. (5ª T, RMS 26.101, Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2009)

Outrossim, os atos administrativos, para serem considerados válidos, devem conter, dentre outros requisitos, a pertinente motivação, viabilizando o controle de legalidade pelos próprios órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário.

Logo, no caso em apreço, tenho para mim que não houve motivação da banca, pois deixou de tecer considerações sobre as incompatibilidades do exercício do cargo com o estado de saúde da autora, afrontando os princípios da igualdade e acessibilidade aos cargos públicos.

Com efeito, o apontado ato administrativo carece de motivação idônea capaz de sustentar sua legalidade, vício este passível de correção pelo judiciário através da sua anulação.

Nesse sentido jurisprudência do TJGO:

O candidato não pode ser eliminado através de exame médico realizado que o considerou inapto por motivos de ordem abstrata e genérica, ausente de motivação. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Alberto França. AC nº 203366- 11.2005.8.09.0051. DJE 837 de 10.06.2011)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. ATO CLÍNICO IMOTIVADO. ILEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. APTIDÃO AFERÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Consabido que os atos administrativos, para serem considerados válidos, devem conter, dentre outros requisitos, a pertinente motivação, viabilizando o controle de legalidade pelos próprios órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário. 2. Neste contexto, considerando que o ato administrativo impugnado, qual seja o exame médico de inaptidão para exercício do cargo, não foi regularmente motivado, padecendo de grave vício de ilegalidade, está o Judiciário autorizado a revê-lo, podendo, inclusive, anulá-lo. 3. A inaptidão ou incapacidade para o exercício de determinado cargo ou emprego público pressupõe a falta de preparo físico, emocional ou intelectual, e deve ser avaliada a partir de fatos que concretamente representem empecilho ao perfeito desempenho da atividade, sob pena de invalidação pelos órgãos de controle e fiscalização da atividade administrativa. 4. Neste contexto, após análise do conjunto probatório, o qual pode ser tido como prova pré-constituída do direito alegado, incontroverso que a impetrante está apta à exercer o cargo para o qual foi habilitada nas fases de conhecimentos intelectuais, pelo que a manutenção da segurança concedida é medida impositiva. 5. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA CONFIRMADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 127992-08.2013.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 1995 de 28/03/2016)

No entanto, quanto ao pleito indenizatório por abalo moral, é forçoso convir que não há reparação a ser efetuada, uma vez que a negativa da requerida teve, apropriado ou não, embasamento editalício, caracterizando mero dissabor para a autora. Entender de outra forma, seria pontificar que todos os litigantes mereceriam reparação moral por buscar seus interesses na justiça.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais sofridos com a tardia nomeação da autora, tenho para mim ser flagrantemente improcedente, pois configuraria locupletamento ilícito o recebimento de remuneração sem a contraprestação necessária.

Sobre os temas acima tratados, vejamos entendimento do nosso TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO C/C COBRANÇA E DANOS MORAIS. NOMEAÇÃO TARDIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ATO CONVOCATÓRIO. RETROAÇÃO DE EFEITOS E INDENIZAÇÃO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. HONORÁRIOS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. VENCIDO LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça, o candidato aprovado em concurso público, que teve sua nomeação tardiamente efetivada, ainda que por erro da Administração Pública, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais/previdenciários, a partir da data em que deveria ter sido nomeado, já que tais direitos decorrem do efetivo exercício da função pelo servidor, situação não ocorrida no caso. 2. Igualmente, não há falar em indenização moral, ante a ausência de flagrante abusividade no ato administrativo que postegou o ingresso do candidato no funcionalismo municipal. 3. O Tribunal de Justiça, ao desprover recurso contra sentença publicada após o CPC/2015, deve majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados no Juízo de origem, à luz dos §§1º e 11, do art. 85, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal. Verba às expensas do autor/apelante aumentada, mas com exigibilidade suspensa, uma vez que ele litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0389291-64.2016.8.09.0158, Rel.

SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2020, DJe de 02/03/2020)

Outrossim, o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais supostamente adimplidos pela autora também não merece prosperar. Ocorre que os precedentes jurisprudenciais do STJ acerca do cabimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais são específicos de demandas de natureza trabalhista, somente (STJ, T4, AgRg no AgRg no AREsp 363.085/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/06/2014).

De mais a mais, não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça¹.

POSTO ISSO, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para confirmar a antecipação de tutela, declarando a candidata _____, inscrição nº _____, aprovada no concurso de Escrivão de Polícia Substituto, regido pelo Edital nº 004 SEGPLAN/SSP/PCGO, de 1º de agosto de 2016, nas vagas destinadas aos PNE's, devendo o Estado de Goiás promover sua nomeação e posse segundo a classificação obtida.

Tendo em vista a autora ter sucumbido em três, dos quatro pedidos descritos na inicial, condeno-a no pagamento de 75% custas processuais, fixando os honorários advocatícios do requerido em 7,5% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, posto que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98, §3º do CPC.

Já os honorários do causídico da autora fixo em 2,5% do valor da causa, nos moldes do citado dispositivo.

Submeto esta sentença a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logo após decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário. P.R.I.

Goiânia, data do sistema.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

¹No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: 1ª Câmara Cível, AC n. 0310566-22, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, DJe de 19/03/2018; 4ª Câmara Cível, AC n. 0373655-97, Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, DJe de 21/02/2018.